



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 53/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2022

Assunto: Criação do Departamento de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREVISÃO NA LEI QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa criar o Departamento de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 10).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à criação de órgãos municipais e de cargos ou funções públicas, adequando-se ao inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê os incisos I e II do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária e da Técnica Legislativa

6. A criação de órgãos de trânsito no âmbito municipal é constitucional.

7. No entanto, a proposição carece de técnica legislativa.

8. Apesar do art. 1º estabelecer a criação do Departamento de Trânsito, tal órgão já existe na estrutura administrativa do Município, conforme prevê o inciso V do art. 54 da Lei nº 2.371/2021⁴.

9. Ademais, as atribuições do Diretor do Departamento de Trânsito também estão previstas no Anexo IV da Lei nº 2.371/2021.

10. Aliás, em obediência às regras de técnica legislativa, de forma a evitar o tratamento do assunto em lei própria sem necessidade, o que dificulta a aplicação, o projeto deveria ser para alteração da Lei nº 2.371/2021, inserindo-se neste diploma legal os dispositivos desta proposição⁵.

11. Se o caso, deve ainda o autor do projeto providenciar o impacto

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - **criação**, extinção ou transformação de **cargos, funções** ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - **criação, estruturação, atribuições** e extinção de secretarias municipais e **de órgãos** da administração pública; **[grifei]**

⁴ A Secretaria Municipal de Obras, infraestrutura e Urbanismo, além do Gabinete do Secretário, assessoria de secretaria, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atividades definidas em regulamento:

I - Gabinete do Secretário

a) Assessoria Especial de Secretaria

II - Departamento de Obras e Infraestrutura;

a) Seção de Urbanismo;

b) Seção de Limpeza e Jardinagem;

III - Fundo Municipal de Iluminação Pública;

IV - Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM;

V - **Departamento de Trânsito;**

a) Seção de Sinalização;

b) Seção de Transporte Municipal;

VI - Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN. **[grifei] [sic.]**

⁵ Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas **as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal**, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



orçamentário, conforme exigência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Não há previsão, p. ex., se os membros da JARI serão remunerados.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes para que a tramitação possa prosseguir.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618